

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-001171/95-89
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.475
RECURSO Nº : 118.121
RECORRENTE : C. R. DA AMAZÔNIA IND. DE BICICLETAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

“Não cabe exigência de obrigação, sem lei anterior que a defina.
Princípio da reserva legal.”

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16 de 12, 1997



LUCIANA GÓRIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.121
ACÓRDÃO Nº : 301-28.475
RECORRENTE : C. R. DA AMAZÔNIA IND. DE BICICLETAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em Ato de Fiscalização, de zona secundária, foi constatado pelo AFTN que a empresa terceirizou no período de 05/94 a 11/94, o serviço de pintura dos componentes “quadro e garfo”, utilizados na montagem de bicicletas, e que a empresa executora do serviço de pintura, Previs Industrial Ltda, estabelecida na ZFM, não atendeu ao processo produtivo básico-PPB, vez que à época não possuía aprovação da SUFRAMA, para pintura de peças metálicas, cuja autorização só ocorreu em 09/12/94, conforme portaria da SUFRAMA nº 00251/94-DS e Parecer Técnico de Acompanhamento SAP/DEPRO/DIPI-DS nº 135/94.

Por entender que a empresa deixou de cumprir a observação nº 4 do item XIV do Decreto 783/93, lavrou o Auto de Infração, para exigir a diferença de II, multa de ofício nos termos do inciso I, do artigo 4 da Lei 8.218/91 e demais encargos moratórios.

A empresa impugnou o feito, em síntese, nos termos seguintes:

- que a empresa cumpre o Processo Produtivo Básico, e que o equívoco do Fiscal Autuante se caracteriza pelo erro das datas contidas no AI, demonstrando que não houve a devida verificação;

- como se verifica dos Laudos Técnicos elaborados pela SUFRAMA, demonstrando ter conhecimento da terceirização;

- que os projetos da empresa estão regularizados e, portanto, também seu PPB;

- que com a aprovação da Suframa aos serviços prestados pela empresa PREVIS Industrial LTDA, não cabe duvidar das atividades da empresa, já que esta é uma função dos órgãos governamentais;

- que para os serviços de pintura dos “quadros” de suas bicicletas, a empresa ofereceu à terceirizada, todo equipamento e material necessários, utilizando apenas a mão-de-obra daquela;

- que o Decreto 783/93 e seu anexo e Lei 8.387/91, trata de mercadoria estrangeira, o que não ocorreu com os referidos “quadros” que foram adquiridos em São Paulo, não havendo cabimento falar-se em Imposto de Importação;

RECURSO Nº : 118.121
ACÓRDÃO Nº : 301-28.475

A Autoridade Monocrática, decidiu Julgar Procedente a Ação Fiscal, conforme fundamentos expostos às fls. 70/76 da decisão recorrida.

Inconformada, recorre a este Conselho, para arguir, em síntese o seguinte:

- que o autuante se equivocou quanto ao período da ocorrência do fato gerador da suposta diferença, uma vez que do AI lavrado e de seus anexos constam as seguintes datas: fls. 9 - maio/94 a novembro 95; fls. 10 - 30/03/94 a 14/09/94; no Demonstrativo das Pinturas efetuadas - 06/05/94 a 29/11/94; no Demonstrativo do Imposto de Importação - 30/03/94 a 14/11/94;

- quanto às incorreções supra, melhor seria se tivéssemos ficado com o equívoco do Sr. Auditor Fiscal, uma vez que a emenda contida na decisão recorrida, “data venia”, não esclareceu se ação fiscal se refere aos fatos geradores ocorridos no período 30/03/94 a 14/09/94 ou de maio/94 a novembro/94, fls. 10 e 09 do AI;

- o PPB de cada produto consiste no conjunto de operações fixadas pelo Poder Executivo, cujo grau de industrialização dever ser compatível com as vantagens comparativas da região e com o nível de competitividade estrutural, tendo como meta a busca crescente de eficiência e ainda ser observado o estágio tecnológico dos produtos, a nível internacional, e o grau de industrialização já alcançado pela ZFM;

- ou se considera a pintura de “quadro” uma das etapas do processo de industrialização dos subconjuntos de quadros ou constitui um subconjunto da bicicleta? Deve ser questionado, vez que é uma interpretação técnica da área da engenharia mecânica;

- o digno autuante não esclareceu o fato inteiro, e assim procedendo, direcionou o Douto Julgador de que a Previs pintava os subconjuntos adquiridos em São Paulo sem aprovação da SUFRAMA e, após 09/12/94, obteve essa aprovação;

- a informação é tão incorreta quanto as datas dos fatos geradores da suposta diferença de II;

- que a execução da pintura dos subconjuntos “quadros” e “garfos” adquiridos de São Paulo, em bruto, com a finalidade de compor processo produtivo básico de suas bicicletas com câmbio e das Bicicletas sem câmbio, enquadra-se, indubitavelmente no item 3 do anexo XIV do Decreto 783/93 e não no item 4, como pretende a autuante;

- que para os subconjuntos montados no país, sem a exigência do PPB, tanto em relação à peça metálica em si mesma, quanto ao seu acabamento pictórico, não está previsto no item 3 anexo XIV - ao estabelecer o prazo produtivo da bicicleta, que se a pintura for executada por empresa localizada na ZFM, sob encomenda do fabricante do subconjunto, ou do fabricante do bem final, deverá ser executada por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.121
ACÓRDÃO Nº : 301-28.475

empresa incentivada pela SUFRAMA, com processo produtivo fixado especificamente para a referida pintura, sob pena de ser negado o benefício, que faria jus o produto final, se a pintura fosse executada em qualquer outra parte do país;

- quando o decreto dispõe sobre industrialização dos subconjuntos - com pintura ou sem pintura - pois como foi visto a Previs tinha autorização para produzir sub-conjuntos metálicos e da mesma não constava autorização para pintá-los; diz que os subconjuntos participantes de um produto fabricado na ZFM devem ter sido industrializados, de fato, no país, preferencialmente na ZFM, ao invés de ser importado pronto do exterior;

- faz considerações doutrinárias e técnicas e cita jurisprudência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões às fls. e o faz, em síntese, na forma seguinte:

- o item 4 anexo XIV do Decreto 783/93 não deixa margens de dúvida, a empresa contratada deve atender ao processo produtivo básico;

- se a empresa contratada está situada na ZFM, deve atender ao referido processo produtivo básico;

- a empresa Previs, responsável pela pintura dos componentes “quadro” e “garfo” no período apontado pelos agentes fiscais não possuía a aprovação da SUFRAMA para tais serviços;

- espera a Douta Procuradoria, seja mantida a Decisão “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.121
ACÓRDÃO Nº : 301-28.475

VOTO

As observações contidas no anexo XIV, referentes ao PPB, do Decreto 783/93, não se excluem, ao contrário, se completam, e no caso em tela, tanto o item 3 como o item 4 se adequam ao caso da PREVIS, é admitida a terceirização, desde que sejam atendidos os preceitos do PPB.

Por outro lado, a Decisão aborda o fato de a PREVIS não ter autorização da SUFRAMA, o que só ocorreu em 09/12/94.

Os itens constantes das observações ou o próprio corpo do Decreto 783/93, não estabelece com clareza a necessidade de autorização de quem quer que seja, admitindo, inclusive, como diz o parecer técnico, abaixo citado, que essa terceirização pode ocorrer em qualquer ponto do Brasil:

O Laudo técnico da SUFRAMA que conclui que:

“não houve descumprimento pela CR da Amazônia Indústria de Bicletas Ltda, no referido período pois a empresa utilizou serviços de terceiros para executar a etapa de pintura, e não há obrigatoriedade destes terceiros terem projeto aprovado pela SUFRAMA para este fim, a empresa poderia inclusive contratar terceiros em qualquer ponto do território Nacional para este serviço”.

Ora, a Terceirização é prevista no decreto e seus anexos: a empresa PREVIS, a tereceirizada, obviamente em projeto aprovado pela SUFRAMA, essa autorização para efetivar a pintura, exigida pelo Auto de Infração e reiterada pela Decisão ora recorrida, não está expressa na Lei.

Não existe obrigação presumida, vez que fere o Princípio da Reserva Legal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA